



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5017370-10.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: ASTRA SECURITIZADORA S.A.

RÉU: ROSA DOS SANTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **ASTRA SECURITIZADORA S.A.**, sucedendo SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A., em face de **ROSA DOS SANTOS LTDA**, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em razão da impontualidade no pagamento de débito superior a 40 (quarenta) salários mínimos, materializado em título executivo protestado.

Após a citação, as partes requereram conjuntamente a suspensão do processo para a formalização de um acordo (evento 11, PED_SUSPENSÃO_PROC1), o que foi deferido por este Juízo (evento 19, DESPADEC1). Diante de novas petições, o feito permaneceu suspenso para viabilizar as negociações.

Posteriormente, o processo foi extinto por abandono (evento 70, SENT1), decisão que foi desconstituída em sede de apelação, retornando os autos a este Juízo para regular prosseguimento. A Autora, então, juntou o termo de acordo celebrado entre as partes (evento 103, ACORDO1) e, ato contínuo, noticiou seu descumprimento parcial, requerendo a intimação da Ré para o pagamento do saldo remanescente (evento 104, PET1). O feito teve seu curso retomado, com a intimação da Ré sobre o descumprimento. No entanto, o processo foi novamente extinto por abandono (evento 137, SENT1), e, mais uma vez, a sentença foi desconstituída em grau recursal, com o retorno dos autos.

Recentemente, a Ré foi intimada para regularizar sua representação processual e se manifestar sobre o débito, o que foi cumprido. Nesta última manifestação, a Ré arguiu a inadequação da via eleita, o excesso de execução e requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Em despacho saneador (evento 188, DESPADEC1), este Juízo rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e concedeu à Ré o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito elisivo, sob pena de decretação da falência. Contra essa decisão, a Ré interpôs Agravo de Instrumento, que, conforme comunicação do Evento 203, teve provimento parcial apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça, mantendo-se hígida a determinação para o depósito elisivo.

Intimadas sobre o retorno do recurso, a Ré (evento 210, PET1) requereu a análise de suas alegações anteriores sobre o excesso de cobrança, enquanto a Autora (evento 211, PET1) pugnou pela decretação imediata da falência, argumentando que a gratuidade de justiça não se confunde com a obrigação de realizar o depósito elisivo e que o prazo para tal já se esgotou.

Os autos vieram conclusos para decisão.

O feito encontra-se em ordem e pronto para deliberação sobre seu prosseguimento, estando pendentes de análise as manifestações das partes após o julgamento do Agravo de Instrumento.

A parte autora sustenta que, uma vez esgotado o prazo de 10 (dez) dias sem a realização do depósito, a decretação da falência é medida impositiva. A parte ré, por sua vez, insiste na tese de excesso de cobrança, requerendo que suas alegações sejam reavaliadas.

O depósito elisivo, previsto no parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 11.101/2005, e a gratuidade de justiça são institutos de natureza e finalidade completamente distintas. A gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, isenta a parte do pagamento das custas, despesas processuais e, em certas condições, dos honorários de sucumbência. Trata-se de um benefício processual destinado a garantir o acesso à jurisdição. O depósito elisivo, ao contrário, não é uma despesa processual, mas um ato de natureza material e de defesa do devedor. Ao depositar a quantia reclamada, o devedor demonstra sua solvabilidade, afastando a presunção de insolvência que fundamenta o pedido de quebra por impontualidade.

Portanto, a concessão da gratuidade de justiça à Ré, embora a isente de arcar com os custos do processo, não a desobriga de realizar o depósito elisivo se sua intenção é evitar a decretação da falência e discutir o mérito da dívida. A incapacidade de efetuar o depósito do valor do crédito não configura hipossuficiência processual, mas sim um forte indício da própria insolvência material que a lei busca aferir.

A decisão do Tribunal de Justiça, ao conceder a gratuidade, não suspendeu, modificou ou revogou a ordem de depósito elisivo, que permaneceu válida e exigível. A interposição do recurso, sem a obtenção de efeito suspensivo quanto a este ponto, não impediu o transcurso do prazo fixado.

Ademais, a Ré confessa o inadimplemento do acordo (evento 170, PET1), admitindo a existência de um saldo devedor, embora divirja sobre o montante. O inadimplemento de obrigação líquida, certa e exigível, após a celebração de transação em juízo, restaura a situação de impontualidade que deu origem ao pedido de falência.

Quanto à discussão sobre a aplicação ou não da cláusula penal que revoga os descontos concedidos, embora relevante, é matéria de mérito a ser discutida na via própria. Conforme já fundamentado na decisão do evento 188, DESPADEC1, o mecanismo adequado para essa discussão, no âmbito do processo falimentar, seria o depósito elisivo do valor total pleiteado pela credora, o que não ocorreu.

A Ré teve a oportunidade de purgar a mora e afastar o risco da quebra. Contudo, optou por se manter inerte quanto ao depósito, insistindo em argumentos que não têm o condão de elidir o pedido falimentar nesta fase processual. A manifesta intenção de pagar, desacompanhada de ato concreto que demonstre solvabilidade, é insuficiente para obstar o curso da ação.

Dessa forma, tendo a Ré descumprido a determinação judicial para a realização do depósito elisivo no prazo legal, e caracterizada a impontualidade injustificada, a decretação de sua falência é a consequência processual que se impõe. Eventuais incorreções no montante do crédito serão devidamente apuradas na fase de verificação e classificação de créditos, não afetando a caracterização da impontualidade que autoriza o presente decreto.

Assim, preenchidos todos os pressupostos objetivos do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005 e ausente qualquer causa para elidir o pedido, a decretação da falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 94, inciso I, e 99 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **ROSA DOS SANTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.194.169/0001-02, com sede na Avenida Juca Batista, 1.404, Cavalhada, Porto Alegre/RS, CEP 91770-000.

Em consequência, determino o que segue:

a) **NOMEAR** como administradora judicial a **POZZOBON & OLIVEIRA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, representada pelo sócio **Felipe Dreyer de Ávila Pozzobon**, OAB/RS 30.663, **Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 1001/402, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, Telefone: (51) 3372-3400/(51) 99899-6695, E-mail: contato@poaj.com.br**, que deverá ser intimada a manifestar se aceita o encargo, mediante compromisso firmado;

b) **fixo como TERMO LEGAL da falência** em 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005, devendo a data exata ser apurada pela administradora judicial;

c) **SUSPENDAM-SE** as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

d) cumpra o Chefe de Secretaria as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, **procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal** para que procedam a anotação da **falência** no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da **falência**;

e) **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente à administradora judicial**, devendo a mesma providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei).

f) **INTIMAR** o representante legal da falida, **EDSON ROSA DOS SANTOS**, CPF 210.321.300-91, no

endereço situado na Estrada das Quirinas, N. 5026 CEP: 91787730, em Porto Alegre/RS, para atender ao que prevê o art. 104 da Lei de Falências;

g) **ARRECADEM-SE** os bens na sede da empresa falida e **LACRE-SE** a sede da empresa, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

h) **Retifique-se o polo da ação** passando constar como autora a **Massa Falida de**.

i) **ANOTE-SE a gratuidade da justiça** à Falida, nos termos acima fundamentados.

j) **DELEGO** ao chefe da serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

k) **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da **falência**, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

l) **CONSIGNO** que deverá a administradora judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Intimações agendadas.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 13/04/2026, às 15:19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103967592v46** e o código CRC **6c994bc6**.
